SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148797 - MS (2024/0203691-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
		GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
RECORRIDO	:	IVERSON RAMOS DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO BERNARDO TODESCO CÉSAR - MS017298
		ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO - MS018341
		HUGO PAES DE CARVALHO - MS022204
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo urbano, contra acórdão que manteve o dever de reparar e compensar o dano sofrido por ofendido em evento danoso.

2. Recurso especial interposto em 1/5/2024 e concluso ao gabinete em 30/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se o pensionamento deve ser proporcional à perda da capacidade laborativa do ofendido; (II) o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios na hipótese de pensionamento; (III) a aplicação da taxa SELIC na hipótese de pensionamento; (IV) a fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese de pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na hipótese de o ofendido sofrer perda parcial e permanente da capacidade laborativa, o ofensor deverá indenizá-lo proporcionalmente à perda de sua capacidade, inclusive quanto ao pensionamento.

5. O termo inicial da correção monetária na hipótese de pensionamento é a data do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento de cada parcela.

Documento eletrônico VDA53271069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2025. Código de Controle do Documento: 836c6b7c-8dfa-46f1-bffe-74dc2298f717

6. A SELIC é a taxa de juros de mora e correção monetária aplicável às dívidas de natureza civil, inclusive na hipótese de pensionamento mensal.
7. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações.
8. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e reconheceu a limitação funcional parcial e permanente do autor em decorrência do evento danoso provocado pelo réu ofensor; (II) por sua vez, o Tribunal de segundo grau decidiu dar parcial provimento à apelação do réu recorrente, para afastar a possibilidade de cobrança da pensão em parcela única e manteve a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o valor do pensionamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa SELIC e adequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA53271069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2025. Código de Controle do Documento: 836c6b7c-8dfa-46f1-bffe-74dc2298f717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148797 - MS (2024/0203691-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
		GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
RECORRIDO	:	IVERSON RAMOS DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO BERNARDO TODESCO CÉSAR - MS017298
		ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO - MS018341
		HUGO PAES DE CARVALHO - MS022204
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. EVENTO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto por empresa de transporte coletivo urbano, contra acórdão que manteve o dever de reparar e compensar o dano sofrido por ofendido em evento danoso.

2. Recurso especial interposto em 1/5/2024 e concluso ao gabinete em 30/4/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. O propósito recursal consiste em decidir: (I) se o pensionamento deve ser proporcional à perda da capacidade laborativa do ofendido; (II) o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios na hipótese de pensionamento; (III) a aplicação da taxa SELIC na hipótese de pensionamento; (IV) a fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese de pensionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na hipótese de o ofendido sofrer perda parcial e permanente da capacidade laborativa, o ofensor deverá indenizá-lo proporcionalmente à perda de sua capacidade, inclusive quanto ao pensionamento.

5. O termo inicial da correção monetária na hipótese de pensionamento é a data do evento danoso, enquanto os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento de cada parcela.

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

6. A SELIC é a taxa de juros de mora e correção monetária aplicável às dívidas de natureza civil, inclusive na hipótese de pensionamento mensal.
7. O percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações.
8. No particular, (I) o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial e reconheceu a limitação funcional parcial e permanente do autor em decorrência do evento danoso provocado pelo réu ofensor; (II) por sua vez, o Tribunal de segundo grau decidiu dar parcial provimento à apelação do réu recorrente, para afastar a possibilidade de cobrança da pensão em parcela única e manteve a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o valor do pensionamento.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a aplicação da taxa SELIC e adequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CONSÓRCIO GUAICURUS, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MS.

Recurso especial interposto em: 1/5/2024.

Concluso ao gabinete em: 30/4/2025.

Ação: reparatória de danos materiais e compensatória de danos morais ajuizada por IVERSON RAMOS DA ROCHA contra CONSÓRCIO GUAICURUS.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 591).

Acórdão: o Tribunal de segundo grau deu parcial provimento à apelação interposta por CONSÓRCIO GUAICURUS, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS COLETIVO APÓS FREADA BRUSCA DO CONDUTOR, SOFRENDO DANOS FÍSICOS, A LESÃO CONSOLIDOU-SE COM A PERDA PARCIAL E PERMANENTE DA MOBILIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE COLETIVO – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – PENSÃO VITALÍCIA – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – VALOR PROPORCIONAL À SEQUELA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO – COMPENSAÇÃO DO DPVAT – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU – PENSÃO VITALÍCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
> (e-STJ fl. 700)

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

Embargos de declaração (I): opostos por GUAICURUS, foram parcialmente acolhidos.

Embargos de declaração (II): opostos por IVERSON, foram acolhidos.

Recurso especial: alega violação dos arts. 405, 406, 407, 944, 950 do CC; e arts. 85, § 9º, 491 do CPC, sustentando que:

I) "ao deixar de aplicar a taxa Selic no que diz respeito à atualização incidente sobre as condenações estabelecidas nestes autos, os acórdãos objurgados violaram, a um só tempo, tanto aquilo que dispõe referido dispositivo (artigo 406 do CC), como também o pacificado entendimento deste E. STJ acerca deste tema" (e-STJ fl. 763).

II) "diante do incontroverso cenário de ausência de incapacidade para o trabalho reconhecido pelo acórdão objurgado (AFASTANDO-SE A NECESSIDADE DE SE IMERGIR NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS), a manutenção do pensionamento resultará em frontal violação aos arts. 944 e 950, ambos do CC" (e-STJ fl. 767);

III) "apesar de os acórdãos recorridos terem determinado que os JUROS incidentes sobre o pensionamento deverão incidir a partir do vencimento de cada uma das parcelas, acabou ocorrendo a equivocada manutenção do termo inicial da CORREÇÃO MONETÁRIA como sendo a data dos fatos" (e-STJ fl. 767);

IV) "ao estabelecer o termo inicial dos juros moratórios atinentes aos danos emergentes como sendo a data em que os fatos ocorreram, os acórdãos objurgados agiram de modo equivocado e contrário às incontestáveis peculiaridades atinentes ao caso" (e-STJ fl. 768);

V) "a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deverá abarcar a soma das parcelas vencidas até a data do respectivo pagamento, acrescidas de doze parcelas vincendas, e NÃO a totalidade do valor do pensionamento" (e-STJ fl. 769).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/MS admitiu o recurso.

Decisão unipessoal de e-STJ fls. 810-814: conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento.

Decisão unipessoal de e-STJ fl. 858: reconsiderou a decisão de fls. 810-814 (e-STJ) tornando-a sem efeitos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

O propósito recursal consiste em decidir: (I) se o pensionamento deve ser proporcional à perda da capacidade laborativa do ofendido; (II) o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios na hipótese de pensionamento; (III) a aplicação da taxa SELIC na hipótese de pensionamento; (IV) a fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese de pensionamento.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta incontroverso nos autos que o autor recorrido (IVERSON RAMOS DA ROCHA) era passageiro de um ônibus coletivo, pertencente à frota e operado pelo réu recorrente (CONSÓRCIO GUAICURUS), quando sofreu as lesões que resultaram nos danos ora discutidos, em razão de freada brusca do condutor do veículo (e-STJ fl. 594). O evento narrado resultou em danos físicos ao autor, culminando em limitação funcional parcial e permanente (e-STJ fl. 599).

2. O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade objetiva do Consórcio Guaicurus, determinando o dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. A decisão fixou pensão vitalícia proporcional à sequela, além de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. A sentença também determinou que a correção monetária fosse feita pelo IGP-M/FGV e os juros de mora aplicados à taxa de 1% ao mês, desde a citação (e-STJ fl. 605).

3. Por sua vez, o Tribunal de segundo grau compreendeu que, apesar de o recorrido (IVERSON) não estar completamente incapacitado para trabalhar, o laudo pericial comprova que as limitações impostas pelo evento danoso reduziram o seu leque de atividades laborais em 50%, e assim decidiu que "o valor fixado pelo juízo *a quo* [a título de pensionamento] não extrapola o grau de invalidez apurado pelo laudo pericial" (e-STJ fl. 708).

4. Ademais, o Tribunal estadual decidiu que, "o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não se aplica em caso de pensão vitalícia, mas sim em casos de incapacidade laborativa" e afastou a possibilidade de cobrança da pensão em parcela única (e-STJ fls. 710-712).

5. Diante da oposição de embargos de declaração por ambas as partes, o Tribunal de segundo grau decidiu: (I) alterar o termo inicial dos juros moratórios sobre a pensão para a data de vencimento de cada parcela; (II) manter a correção monetária pelo índice IGP-M a partir do evento danoso; (III) quantificar os juros de mora em 1% ao mês (e-STJ fl. 753); bem como (IV) deferir ao recorrente (GUAICURUS) o abatimento do valor do seguro DPVAT do montante dos danos morais concedidos ao recorrido (IVERSON) (e-STJ fls. 754-755).

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

6. Nesse contexto, para alcançar a solução da presente controvérsia, é necessário analisar: (I) a responsabilidade frente à limitação funcional parcial e permanente; (II) o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o pensionamento; (III) a aplicação da taxa SELIC na hipótese de pensionamento; (IV) a fixação dos honorários sucumbenciais na hipótese de pensionamento.

2. DA RESPONSABILIDADE FRENTE À LIMITAÇÃO FUNCIONAL PARCIAL E PERMANENTE

7. O art. 950 do CC determina que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

8. Conforme fixado pelo STF no Tema 130: "a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal" (STF, RE 591874, Tribunal Pleno, DJe 18/12/2009) . Nesse sentido: REsp 1.778.607/SP, Terceira Turma, DJe 26/4/2019.

9. Nessa linha de pensar, segundo o entendimento desta Corte, "o direito à pensão vitalícia previsto no art. 950 do CC/02 exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho" (REsp 1.884.887/DF, Terceira Turma, DJe 16/8/2021) .

10. Nesse sentido, a doutrina leciona que, "sendo parcial a depreciação laboral, o ofensor alcançará ao lesado pensão equivalente à diferença entre o que ganhava e o que passou a receber depois do evento" (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 494).

11. Dessa forma, na medida em que a capacidade para o trabalho de um ofendido é reduzida em função de um evento danoso, o seu sustento e o de sua família são colocados em risco, mesmo se a perda de capacidade laborativa for parcial.

12. Portanto, na hipótese de o ofendido sofrer perda parcial e permanente da capacidade laborativa, o ofensor deverá indenizá-lo proporcionalmente à perda de sua capacidade, inclusive quanto ao pensionamento.

3. DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS NA HIPÓTESE DE PENSIONAMENTO

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

13. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a correção monetária e os juros de mora são institutos com naturezas jurídicas distintas.

14. A correção monetária não é uma penalidade pela mora, mas sim um mecanismo para preservar o poder de compra da moeda. Conforme o Tema 235 do STJ, o qual esta Corte vem reiteradamente aplicando:

"A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita" (REsp 1.112.524/DF, Corte Especial, DJe 30/9/2010). Confira-se: REsp 2.174.577/MG, Terceira Turma, DJEN 4/9/2025.

15. Diante disso, a jurisprudência desta Corte tem decidido que, na hipótese de pensionamento decorrente de responsabilidade civil, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora não coincidem.

16. Com efeito, "a obrigação de pagar o pensionamento nasce com o evento danoso", de modo que "as prestações relativas ao pensionamento devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso" (REsp 1.808.050/SP, Terceira Turma, DJe 26/11/2020). Confira-se: Súmula 43 do STJ.

17. Por sua vez, quanto aos juros moratórios, na hipótese de responsabilidade contratual, a regra geral é que: "o termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da citação", conforme a disposição do art. 405 do CC (REsp 1.349.968/DF, Terceira Turma, DJe 4/5/2015).

18. Todavia, nas hipóteses em que se concedeu indenização com pensionamento, por ser uma relação de trato sucessivo mensal e vitalícia, esta Corte tem compreendido que: "as parcelas vencidas e vincendas da obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada prestação. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.492.171/GO, Terceira Turma, DJEN 28/8/2025) . Confira-se: REsp 1.270.983/SP, Quarta Turma, DJe 5/4/2016; REsp 1.808.050/SP, Terceira Turma, DJe 26/11/2020; AgInt no AREsp 2.578.383/CE, Terceira Turma, DJEN 28/8/2025.

19. Portanto, o termo inicial da correção monetária na hipótese de pensionamento deve ser a data do evento danoso, enquanto o termo inicial dos juros moratórios deve incidir a partir do inadimplemento de cada parcela.

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

4. DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PENSIONAMENTO

20. O art. 406 do CC determina que, "quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal".

21. Nesse sentido, o Tema 1368 desta Corte fixou que: "o art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, DJEN 20/10/2025).

22. Ademais, conforme disposto no inteiro teor do referido tema, "a SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional" (REsp 2.199.164/PR, Corte Especial, DJEN 20/10/2025).

23. Dessa forma, como a SELIC engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária, é necessário levar em consideração que, na hipótese de pensionamento, o termo inicial desses elementos é distinto. Desse modo, não é possível aplicar a SELIC de forma integral durante todo o período. Confira-se: REsp 1.795.982/SP, Corte Especial, DJe 23/10/2024; AgInt no AREsp 2.059.743/RJ, Quarta Turma, DJEN 20/2/2025.

24. Por essa razão é necessário descontar da SELIC a taxa de juros moratórios nos períodos de incidência apenas da correção monetária nas parcelas. Por sua vez, conforme o § 1º do art. 406, a taxa de juros é encontrada por meio da dedução da SELIC pelo IPCA.

25. Diante disso, a aplicação da SELIC deve incidir integralmente sobre as parcelas já vencidas do pensionamento, de modo a considerar a correção monetária desde o evento danoso e os juros moratórios desde o inadimplemento de cada parcela. Destarte, no período em que incidia apenas a correção monetária, deve ser aplicada a SELIC, descontando-se os juros moratórios do período.

26. Nessa linha de pensar, quanto às parcelas vincendas, a atualização monetária do valor da pensão deverá ser ajustada pela SELIC, com a dedução dos juros moratórios nas parcelas até eventual inadimplemento.

5. DO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA HIPÓTESE DE PENSIONAMENTO

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

27. Segundo o entendimento desta Corte, o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações. Confira-se: REsp 1.677.955/RJ, Terceira Turma, DJe 26/9/2018; REsp 685.801/MG, Quarta Turma, DJe 16/10/2014; REsp 1.137.708/RJ, Terceira Turma, DJe 6/11/2009.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. No particular, o Juízo de primeiro grau reconheceu a limitação funcional parcial e permanente do recorrido (IVERSON) em decorrência do evento danoso provocado pelo ofensor recorrente (GUAICURUS), e decidiu condenar o recorrente a reparar os danos sofridos pelo recorrido.

29. Por sua vez, o Tribunal de segundo grau deu parcial provimento à apelação do recorrente (GUAICURUS), para afastar a possibilidade de cobrança da pensão em parcela única e manteve a condenação de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o valor do pensionamento.

30. Nesse sentido, busca o recorrente (GUAICURUS): (I) a reforma do acórdão quanto à obrigação de pagar o pensionamento; (II) a alteração do termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios; (III) a aplicação única da SELIC enquanto correção monetária e taxa de juros moratórios; (IV) a fixação dos honorários sucumbenciais conforme o § 9º do art. 85 do CPC.

31. Como visto, (I) está correta a sentença que arbitrou o pensionamento proporcionalmente à perda da capacidade laborativa do recorrido; (II) o termo inicial da correção monetária na hipótese de pensionamento é a data do evento danoso, enquanto o termo inicial dos juros moratórios deve incidir a partir do inadimplemento de cada parcela; (III) é a SELIC a taxa de juros de mora e correção monetária aplicável às dívidas de natureza civil; (IV) o percentual da verba honorária advocatícia sucumbencial, quando decorrente da condenação em ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, deve incidir sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações.

32. Portanto, o recurso merece parcial provimento para aplicar a SELIC como único índice de correção monetária e juros moratórios. Dessa forma, as parcelas vencidas do pensionamento devem ser atualizadas monetariamente desde o evento danoso com a dedução dos juros de mora embutidos na SELIC até a data de cada vencimento. Por sua vez, as parcelas vincendas terão seu valor corrigido monetariamente, incidindo os juros moratórios apenas diante do inadimplemento.

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

33. Ademais, em relação aos honorários sucumbenciais devidos ao recorrido, o acórdão deve ser reformado para determinar a aplicação do § 9º do art. 85 do CPC, por se tratar de ação indenizatória com vistas à percepção de pensão mensal, de modo que os referidos honorários deverão ser fixados sobre o somatório das parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das prestações vincendas, apuradas em liquidação.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

34. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para determinar a aplicação da taxa SELIC e adequar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados por esta Corte (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Segunda Seção, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA53271071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/12/2025 20:29:58
Código de Controle do Documento: fc2445f8-0967-4d28-821a-580d86eed2f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0203691-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.148.797 / MS**

Números Origem: 08370176320198120001 08370176320198120002 83701763201981200015000 2 837017632019812000150002
837017632019812000150002

PAUTA: 18/11/2025 JULGADO: 18/11/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
ADVOGADA	:	GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
RECORRIDO	:	IVERSON RAMOS DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO BERNARDO TODESCO CÉSAR - MS017298
		ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO - MS018341
		HUGO PAES DE CARVALHO - MS022204
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Moura Ribeiro e Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA52449652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 18/11/2025 18:46:35
Código de Controle do Documento: 9876A29C-8B7D-40B6-9ACE-3DF76EB30637

RECURSO ESPECIAL Nº 2148797 - MS (2024/0203691-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
		GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
RECORRIDO	:	IVERSON RAMOS DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO BERNARDO TODESCO CÉSAR - MS017298
		ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO - MS018341
		HUGO PAES DE CARVALHO - MS022204
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Na assentada de 14/10/2025, havia apresentado voto-vogal propondo ou a suspensão do feito até que fosse concluído o julgamento do Tema nº 1.368/STJ, perante a Corte Especial, ou o parcial provimento do recurso, em maior extensão, para, além de reformar o acórdão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, determinar que os juros de mora e a correção monetária incidente sobre o valor das condenações fossem calculados pela variação da Taxa Selic.

Verifico, agora, que a eminente Relatora já ajustou sua proposta de voto à orientação consolidada no julgamento do Tema nº 1.368/STJ, de modo que nada tenho a opor ao seu bem lançado voto, na parte que determina a aplicação da Taxa Selic a título de juros e correção monetária.

Salvo melhor juízo, todavia, nos períodos em que não se operam os efeitos da mora, atinentes às parcelas devidas antes da citação e às parcelas vincendas adimplidas a tempo e modo, penso que a correção monetária se faz mediante simples aplicação dos índices oficiais normalmente estabelecidos nas tabelas de atualização monetária dos tribunais e, após a vigência daLei nº 14.905/2024, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), por expressa disposição do art. 389 do Código Civil, com a nova redação que lhe foi dada.

É que a prática de aplicar a Taxa Selic, com o posterior desconto dos juros moratórios do período, como propõe a eminente Relatora, implica a **inversão** do procedimento atualmente estabelecido naLei nº 14.905/2024, que, para fins de apuração da taxa legal de juros de que trata o art. 406 do Código Civil, determina a dedução do índice de atualização monetária previsto no parágrafo único do art. 389 do mesmo diploma legal, ou seja, do IPCA.

Confira-se:

> *"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do* ***Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)****, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.*
>
> *Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*
>
> *§ 1º* ***A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código****"* (grifou-se).

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a taxa legal de juros é que é apurada mediante dedução do índice de correção monetária, e não o contrário.

Com esse singelo esclarecimento, acompanho o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi para dar parcial provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0203691-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.148.797 / MS**

Números Origem: 08370176320198120001 08370176320198120001 50002 83701763201981200015 0002 83701763201981200015 0002

PAUTA: 18/11/2025 JULGADO: 16/12/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSORCIO GUAICURUS
ADVOGADOS	:	FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
		GABRIEL DUARTE DE OLIVEIRA - MS021454
ADVOGADA	:	GIOVANNA ALBERTI BUENO - MS020815
RECORRIDO	:	IVERSON RAMOS DA ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO BERNARDO TODESCO CÉSAR - MS017298
		ANDRE LUIS MACIEL CAROÇO - MS018341
		HUGO PAES DE CARVALHO - MS022204
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA53199952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 16/12/2025 19:42:41
Código de Controle do Documento: E548B666-015F-4074-B753-D69EA140CAFA